

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (nº 5.194, de 2005, na Casa de origem), que determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Determina que todos os frigoríficos informem aos órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pela inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal os preços, as quantidades e outras características dos bovinos e suínos adquiridos para abate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência nos mercados de bovinos de corte e de suínos.

Art. 2º São os frigoríficos obrigados a fornecer aos serviços federal, estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as seguintes informações, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba ou do quilograma do animal vivo, de cada lote de animais adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, devendo os órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pelos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, os infratores serão notificados para que prestem as informações no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no **caput** sem o envio das informações, o frigorífico terá o registro para funcionamento cancelado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal